

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.991, DE 2008**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS para a quitação de dívidas com a União, os Estados e o Distrito Federal.

**Autora:** Deputada ALINE CORRÊA

**Relator:** Deputado SANDRO MABEL

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe propõe a inserção de uma nova hipótese de movimentação do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para permitir a quitação de dívidas com a União Federal, os Estados e o Distrito Federal.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, para análise de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT, para examinar o mérito e a adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise da constitucionalidade e da juridicidade.

Na CTASP, tendo esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta em tela pretende criar nova hipótese de movimentação para o FGTS, permitindo ao titular a utilização do saldo disponível em sua conta vinculada para quitar dívidas com a União, os Estados e o Distrito Federal.

A justificação do projeto traz, a nosso ver, uma premissa básica para a apresentação de projetos com a finalidade de criar novas modalidades de saque do FGTS: o fato de que os recursos ali depositados pertencem, efetivamente, ao empregado.

Em assim sendo, entendemos que esses recursos podem, e devem, ser utilizados em situações emergenciais em socorro de seus reais proprietários. E o caso aqui proposto traz uma situação que pode provocar sérios transtornos à pessoa que se encontra na condição de devedor de entes federativos, uma vez que a cobrança dessas dívidas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal é feita de forma implacável.

Nada mais justo, portanto, que o titular possa lançar mão dos depósitos disponíveis em suas contas para promover essa quitação, livrando-se, até mesmo, de eventuais execuções fiscais.

A proposta de saque do FGTS em análise traz, ainda, um diferencial em relação a outros projetos análogos que são submetidos à apreciação desta Casa Legislativa. Como dito na justificação do Projeto, os recursos do Fundo utilizados para quitar as dívidas reverterá para os cofres públicos, o que implica dizer que serão reaplicados em favor da sociedade.

Além disso, a proposta faz referência ao fato de que essa nova hipótese dependerá de regulamentação. Portanto caberá ao Conselho Curador do FGTS disciplinar as regras para utilização do saldo, reduzindo-se, assim, os riscos de uma medida que traga prejuízos ao Fundo.

Diante dos fatos expostos, entendemos que estão atendidos os preceitos de interesse social que devem estar presentes em todas as propostas legislativas por nós examinadas, razão pela qual manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.991, de 2008, de autoria da ilustre Deputada Aline Corrêa.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SANDRO MABEL  
Relator

2009\_7653